

PROJETO DE LEI Nº 30/2019

“Dispõe sobre a autorização de não ajuizamento de ações de execuções de créditos tributários e não tributários com pequeno valor do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica a Procuradoria Autárquica do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino -FAE, autorizada a não ajuizar ações de execução ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução.

§ 3º - Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, a critério da Procuradoria Autárquica.

§ 4º - O valor previsto no "caput" poderá ser revisto, mediante resolução do Conselho Universitário do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, ouvida a Procuradoria Autárquica e o Setor de Contabilidade, especialmente no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a harmonizar a atuação da Procuradoria Autárquica, hoje, contando com corpo próprio de Procuradores, com as normas do novo Código de Processo Civil, bem como proceder com a racionalidade, seja da Administração Pública, seja do Poder Judiciário.

Levando-se em conta o princípio da utilidade da execução, bem como o custo de um processo judicial, em média R\$ 1.700,00 no Estado de São Paulo no ano de 2013 segundo o CNJ, não é plausível que ações visando à recuperação de créditos inadimplidos possam ser mais onerosas do que o próprio crédito. Sendo assim, se faz necessária constar da Lei a possibilidade do não ajuizamento de ações que possam gerar prejuízos à Autarquia.

Ainda, é cediço por todos que o Código de Processo Civil vigente, Lei Federal 13.105/2015, hoje visto como um Direito Processual Fundamental Constitucional, traz, dentre outros não menos importantes, os princípios da cooperação e o da boa-fé processual, onde atingem, não apenas aqueles que fazem parte da relação processual, mas também todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça.

Porém, é certo mencionar, também, que o Administrador não pode dispor da coisa pública, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público, por não ser ele o titular do crédito. Sendo assim, nada mais prudente do que alinhar a conduta processual dos Procuradores Autárquicos com a racionalização processual, pautada no princípio da legalidade.

Assim, dependendo da vontade do povo, através da respectiva casa legislativa, se faz necessária a aprovação do projeto, com o fim de autorizar o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE a cancelar créditos já prescritos, bem como não ajuizar ações com o escopo de recuperar valores irrisórios.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos oito dias do mês de março de dois e dezenove (08.03.2019).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

08 de março de 2.019

Of.GAB.nº

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dos Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização de não ajuizamento de ações de execuções de créditos tributários e não tributários com pequeno valor do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
LUÍS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.